



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS VISANDO O BEM DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**Bruna Freire Silva**

**Marcos Feitosa Lima**

**Aracaju**

**2015**

**BRUNA FREIRE SILVA**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS VISANDO O BEM DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Marcos Feitosa Lima**  
**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Diogo de Calasans Melo Andrade**  
**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Lucivânia Guimarães Salles**  
**Professora Examinadora**  
**Universidade Tiradentes**

# **ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS VISANDO O BEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Bruna Freire Silva<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Com o passar dos anos a família sofreu e continua sofrendo amplas mudanças estruturais. Essas mudanças estão relacionadas a exploração dos novos modelos de família pela Constituição Federal de 1988, a qual defende a família monoparental e a união estável como instituições familiares. O presente trabalho irá fazer uma análise a respeito da evolução das famílias, conectando a adoção e a união homoafetiva, que são assuntos importantes para o desenvolvimento da sociedade. Atualmente a união homoafetiva está pacificada, no entanto a adoção por esses casais não tem proteção pelo legislador, se tornando um processo lento. Esta demora resulta na permanência de crianças e adolescentes nas instituições acolhedoras, em vez de gozar da companhia de uma família ficando carentes de afeto, cuidados proteção. Ao ser permitida a adoção por casais homossexuais deve ser considerado o melhor interesse da criança e do adolescente, e conseqüentemente inibir todo e qualquer preconceito que possa perturbar a proteção integral dos mesmos.

Palavras chave: Adoção. Casais homoafetivos. Família. Melhor interesse.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a oportunidade da adoção por casais homoafetivos com finalidade geral de apontar o melhor interesse para a criança e o adolescente. Pretende levar todos a uma consideração isenta de preconceitos, com fundamento no princípio do melhor interesse para a criança e adolescente.

No segundo tópico será feita uma apreciação do conceito de família, seu desenvolvimento e modificações, onde o domínio patriarcal abre espaço para novas formas, nas quais a mulher e os filhos passam a ter relevância no seio da instituição familiar.

O terceiro tópico analisará o tema buscando no Estatuto da Criança e do Adolescente amplamente os direitos da criança e do adolescente, garantindo que a criança e o adolescente possam desfrutar dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

No quarto tópico com uma breve abordagem a respeito da adoção, trazendo seu conceito, considerando que a sua criação foi para satisfazer as necessidades do adotante e não do adotado, aborda ainda a infeliz situação de crianças e adolescentes que aguardam nas instituições de acolhimento a oportunidade de serem adotadas e fazerem parte de uma nova família, onde poderão desfrutar de cuidados e afeto. Neste serão verificados os requisitos da adoção conforme legislação referente ao assunto.

No quinto tópico será discutido o tema principal do trabalho, que é adoção por casal homoafetivo, onde será estudada a importância da jurisprudência referente ao tema. Serão analisados também, os reflexos da adoção e do abandono de uma criança que vive em uma instituição de acolhimento, buscando compreender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Concluindo, compreendendo o entendimento do processo de adoção por casal homoafetivo, ponderando a igualdade assegurada no artigo 5º da Constituição Federal.

## **2 FAMÍLIA**

### **2.1 Conceito de Família**

Com as frequentes mudanças na sociedade o conceito de família vem sofrendo adequações. Embora o Código Civil Brasileiro não tenha apresentado conceito de família, a Constituição Federal de 1988 trouxe maior concepção a esse conceito ao aceitar a possibilidade de famílias desenvolvidas fora do casamento, ponderou também a família composta por um dos genitores e seus descendentes, abandonando o que antes era regra.

Maria Helena Diniz faz a seguinte orientação:

Na significação restrita é a família (CF, art. 226, § § 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, § § 3º e 4º, da Constituição Federal,

independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou. (DINIZ, 2011, p.24) <sup>1</sup>

Assim sendo, família é a união de pessoas constituída por vínculos consanguíneos ou afetivos.

Contudo, não é permitido prender a uma única significação haja vista que, esse assunto está em constante mudança, podendo garantir que por ser algo complexo, atualmente é impossível estabelecer uma definição completa para família. Pois, as famílias já não seguem um modelo ou padrão, como por exemplo, a mulher ter sido inserida no mercado de trabalho e, ainda a legalização do divórcio que trouxeram a possibilidade de mulheres se tornarem chefes de família visto que antes de algumas mudanças a mulher era dependente e submissa ao marido, assim como os filhos que também eram considerados como propriedade.

Outro ponto foi a igualdade contraída por filhos concebidos fora do laço matrimonial garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, parágrafo 6º que proíbe qualquer forma de discriminação entre os filhos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. <sup>2</sup>

Hoje em dia é possível ter vários tipos de família, por exemplo, é o caso da família formada por apenas duas pessoas ou quem sabe somente pelos filhos ou ainda pelo pai e filhos.

Verifica-se também que a família atual não é apenas constituída por laços de sangue, existe a família por afinidade que dispõe das mesmas garantias e direitos da família natural.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 5. vol. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

<sup>2</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2015

Por tal motivo o Direito procura a cada dia se adaptar as frequentes mutações sociais e culturais da família, pois o papel do Direito é atender à sociedade conforme suas ambições e exigências.

Desse modo, a família matrimonial deixou de ser a única condição admitida como família, pois a Constituição Federal passou a reconhecer além do casamento a união estável e a família monoparental, e por ser base da sociedade a família tem especial proteção do Estado, conforme o artigo 1º da Lei 9.278/96 que regula o § 3º do artigo 226 da Carta Magna.

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. <sup>3</sup>

Amparada ainda pelo Código Civil Brasileiro, como mostra o artigo 1.723:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar à união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. <sup>4</sup>

A família monoparental, que pode ser conjecturada como a família constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes, conforme está inserido no artigo 226; § 4º da Constituição Federal:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. <sup>5</sup>

Formar uma família monoparental não é apenas uma questão de conveniência, cada dia é mais habitual os pais ou mães que decidem assumir a responsabilidade de criar os filhos de forma independente. Diferente do que acontecia antigamente para constituição e reconhecimento de uma família, não é mais indispensável à presença de uma união matrimonial.

## 2.2 Família Natural e Família Substituta

---

<sup>3</sup> **Lei 9.278/96.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2015.

<sup>4</sup> **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2015

<sup>5</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2015

Família substituta é aquela formada por decisão judicial segundo o artigo 19 da Lei 8.069/90 e família natural ou biológica será aquela formada pelos pais ou por apenas um deles e seus descendentes conforme artigo 25 da Lei 8.069/90.<sup>6</sup>

A colocação em família substituta é uma das medidas excepcionais, que tem como objetivo assegurar a integridade física, psicológica e emocional da criança ou adolescente. Essa medida será aplicada apenas quando esgotados todos os empenhos para a continuação da criança ou adolescente em sua família biológica.

Segundo a Associação de Magistrados Brasileiros na cartilha sobre adoção a família substituta pode ser caracterizada das seguintes maneiras; na primeira, a guarda que os cuidadores contraem de forma permanente ou provisória a posse da criança ou adolescente, quando os pais biológicos não querem ou não podem continuar com a posse da criança ou adolescente; na segunda, a tutela é configurada com o poder estabelecido a um adulto que passará a ser representante legal da criança ou adolescente menor de 18 anos e não emancipado, na falta dos pais; por meio de destituição do poder familiar ou falecimento, para gerir a vida e administrar os bens da criança ou adolescente; e a terceira é com a adoção onde a família substituta contrai definitivamente a guarda da criança ou adolescente.<sup>7</sup>

O fato de colocar uma criança ou um adolescente em família substituta deve ser medida extraordinária conforme o artigo 19 da lei 8.069/90, tal medida não poderá ser utilizada como regra, antes é necessário que o Estado adote todas as medidas admissíveis para que a criança conserve seus vínculos biológicos. Apenas depois de exauridas todas as possibilidades de conservação da criança em sua família biológica é que vai procurar por uma família substituta que possa preservar o melhor interesse da criança ou do adolescente, visto que tal medida está comprometida em atender o interesse da criança e do adolescente e não o interesse de particulares.

### 2.3 Filiação

No direito brasileiro a filiação está fundamentada nos artigos 1593, 1596, 1597 do Código Civil e 227 da Constituição Federal. A filiação pode acontecer de

---

<sup>6</sup> **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 07 de abr. de 2015.

<sup>7</sup> AMB- Associação dos Magistrados Brasileiros. **Adoção passo a passo, mude um destino**, p. 11. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/Cartilha\\_Passo\\_a\\_Passo\\_2008.pdf](http://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/Cartilha_Passo_a_Passo_2008.pdf)>. Acesso em 7 de abril de 2015.

três modos: a filiação biológica em face de ambos os pais ou de um único pai, como percebe na família monoparental; a filiação não biológica em razão de dos pais, proveniente de adoção; ou de apenas um dos pais que adotou exclusivamente o filho e filiação não biológica em face do pai que permitiu a inseminação artificial. Nessas hipóteses, a convivência familiar e a afetividade são previstas, mesmo que não aconteçam de fato, conforme explica Paulo Luiz Netto Lôbo.<sup>8</sup>

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma importante alteração à relacionada filiação, vez que o artigo 227, § 6º da Carta Magna, proíbe de forma expressa qualquer tipo de discriminação dos filhos independente de existir ou não laços biológicos. O artigo 1.596 do Código Civil confirma essa garantia ocorrida da filiação, proibindo também qualquer forma de discriminação. Pois de acordo com estes artigos não interessa a origem da criança ou adolescente, o que interessa é o vínculo afetivo.

### **3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente também conhecido como ECA, que substituiu o Código de Menores de 1979, é a Lei 8.069 criada em 1990, com a finalidade da proteção integral à criança e ao adolescente, nele encontram-se os direitos fundamentais da criança e do adolescente.<sup>9</sup>

O referido estatuto busca a garantia dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, pois foi com a sua criação que crianças e adolescentes independentemente das suas características físicas e psicológicas conquistaram o direito de proteção, atenção e cuidados especiais de acordo com suas necessidades, possibilitando um desenvolvimento saudável.

Acerca da proteção o Estatuto da criança e do adolescente estabelece como criança a pessoa que tenha até doze anos de idade incompletos e considera adolescente a pessoa que tenha entre doze e dezoito anos de idade. É possível ainda de forma excepcional a aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente à

---

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em 9 de abr. 2015

<sup>9</sup> ALMEIDA, Sabrina Chagas de. **Estudos sobre o estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://www.fontedosaber.com/direito/estudos-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente.html>>. Acesso em 20 de abril de 2015



pessoa entre dezoito e vinte e um anos de idade, conforme o artigo 2º e parágrafo único da Lei 8.069 de 1990.

### **3.1 O Princípio da Proteção Integral**

A proteção integral da criança e do adolescente, e inclusive a garantia do direito à convivência familiar, estão assegurados na legislação brasileira.

A Constituição Federal apresenta em seu artigo 226, caput a garantia de proteção da família de forma especial pelo Estado, pois a família é a base para o desenvolvimento da pessoa como indivíduo. O instituto tratado nos artigos 226 à 230 da Carta Magna, é regulamentado de forma a resguardar a ordem social, por tal razão o ordenamento jurídico deve se adaptar conforme as necessidades da sociedade.

A proteção integral tem como base o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e de obrigações, entre os direitos estão todos aqueles apresentados no artigo 227 da Carta Magna, assim como o adulto, a criança e o adolescente têm de forma especial seus direitos assegurados e protegidos, entre estes estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Crianças e adolescentes são sujeitos de proteção integral por estarem em caráter de hipossuficiência, visto que, estão em estado de amadurecimento, psicológico, físico e moral, conforme aduz Dr. Wirlande da Luz:

A doutrina de proteção integral à criança consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas (1989) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), assim como pela constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, designa um sistema em que crianças e adolescentes, até 18 (dezoito) anos de idade, são considerados titulares de interesses subordinados, frente à família, à sociedade e ao Estado, cujos princípios, estão sintetizados no caput do artigo 227 da Constituição Federal. A teoria de proteção integral parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção

prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.<sup>10</sup>

A proteção dos direitos acima mencionados é dever da família, e também da sociedade e do Estado, pois a extinção de tais garantias pode gerar efeitos irreparáveis para a integridade física e psicológica da criança e adolescente que estão em constante progresso.

### **3.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa garantir de que todas as decisões adotadas relacionadas à criança ou adolescente busquem o melhor interesse da criança e adolescente, como elucidou Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2011, p.75)<sup>11</sup>

Assim, promover o melhor interesse da criança não é só dever da família, mas do Estado e da sociedade.

## **4 ADOÇÃO**

### **4.1 Conceito de Adoção**

A adoção consiste no ato de uma família receber em seu meio uma criança ou um adolescente para proporcionar carinho e cuidados como se de fato o menor fosse filho natural, mas para a criança e o adolescente a adoção é a ocasião para encontrar um lar que possa oferecer amor, carinho, cuidado e proteção, é por meio da adoção que a criança ou adolescente encontra todos os direitos que sua família biológica não pôde apresentar.

Leciona Orlando Gomes:

Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção

---

<sup>10</sup> LUZ, Dr. Wirlande da. **A doutrina da proteção integral**. Disponível em: <[http://www.crmrr.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21021:a-doutrina-de-protecao-integral-a-crianca&catid=46:artigos](http://www.crmrr.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21021:a-doutrina-de-protecao-integral-a-crianca&catid=46:artigos)>. Acesso em 20 de abril de 2015.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75

legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta. (GOMES, 2002, p. 369) <sup>12</sup>

Gonçalves (2011) explica da seguinte forma "Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha".<sup>13</sup>

Dias (2009) a define como a "modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção". <sup>14</sup>

Afirma-se que adoção é o ato jurídico através do qual alguém, resolve dentro dos critérios legais, assumir para si na qualidade de filho, filho de outrem que foi destituído do poder familiar.

#### **4.2 Legislação Brasileira Referente à Adoção.**

No Brasil a adoção teve sua origem no Código Civil de 1916, entretanto o padrão era bem distinto do que temos atualmente no Estatuto da criança e do adolescente que trata do assunto no artigo 39 e seguintes, o capítulo V referente à adoção em seu artigo 368, trazia que somente os maiores de cinquenta anos poderiam adotar.

Nos termos dos artigos 368 a 378 do estatuto legal, somente poderiam adotar os maiores de cinquenta anos, e ao menos dezoito anos mais velhos que o adotando, que não possuíssem prole legítima ou legitimada, o que tornava o processo da adoção extremamente desestimulante. Quanto a esse aspecto, destacar a necessidade de o adotante não possuir filhos. Podemos concluir que a função primordial da adoção, na época, ainda era proporcionar um recurso àquele que não pôde ou não quis ter um filho, e não necessariamente o bem estar do adotando. (PRIMO JURÍDICO) <sup>15</sup>

Percebe pelo texto supracitado o inverso do que hoje é possível, importante não era o bem do adotado, apenas o bem e a vontade do adotante.

A Lei 12.010/2009 que dispõe sobre adoção modificou a Lei 8.069/90, trazendo nova redação para o artigo 42 do estatuto, o qual estabelece quem poderá adotar:

---

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 369

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 376

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 434

<sup>15</sup> PRIMO JURÍDICO: **A adoção**. Disponível em: <<http://www.primojuridico.com.br/12601/11522.html>>. Acesso em: 28 de abr. de 2015

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.<sup>16</sup>

De acordo com o artigo 375 do código civil brasileiro de 1916 a adoção era realizada através de uma escritura pública, não sendo permitido atribuir condições e termos, no entanto permitia-se a revogação por parte do adotado, após atingir a maioridade civil. Aceitava ainda a revogação pelo adotante mediante a deserção.

Atualmente, segundo parágrafo primeiro do artigo 39 da lei 8.069/1990, a adoção é irrevogável, todavia da mesma forma que ocorre com pais biológicos, os pais adotivos poderão ser destituídos do poder familiar nos casos previstos em lei.

Com a Constituição Federal de 1988 os direitos da criança e do adolescente passaram a ser protegidos, essa igualou em direitos e designações o filho biológico ao filho adotado, vendando também qualquer forma de discriminação relativa à filiação, direitos alimentícios, sucessórios e outros.

O ECA busca garantir à criança e ao adolescente o direito fundamental de integrar uma entidade familiar, podendo ser esta natural ou substituta, conforme dispõe seu artigo 41 “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 28 de abr. de 2015.

<sup>17</sup> **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 28 de abr. de 2015.

O novo Código Civil Brasileiro de 2002 não revogou a Lei 8.069/1990, ECA, e deve ser utilizado em tudo que não combater com a referida lei. A adoção está prevista nos artigos 1618 a 1629 do código citado.

### **4.3 A Função Social da Adoção**

Como fora explicado anteriormente, na vigência do Código Civil Brasileiro de 1916 a adoção tinha como objetivo atingir aquelas pessoas que não podiam gerar filhos, buscando garantir a perpetuação da família. Entretanto, a Lei nº 8.069/90 teve embasamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Estatuto tem como finalidade a proteção da criança e do adolescente em situação de abandono. Por conseguinte a família substituta é uma alternativa para crianças e adolescentes, que por algum motivo que gere risco, não possam permanecer com seus pais biológicos. Nada obstante, para que seja deferida a adoção deverá preencher uma série de requisitos legais.

A adoção não mais será utilizada como garantia para suprir a falta pela incapacidade de gerar filhos dos pais adotivos, sequer como um ato de caridade, pois a criança e o adolescente precisam de uma família capaz de lhe proporcionar amor, carinho, proteção, afeto e atenção. A legislação defende o melhor interesse para a criança e o adolescente para a possível formação de um lar para o adotado. Ou seja, proporcionar uma família àquela criança ou adolescente de modo de poder familiar. Para tanto, é necessário que utilize todas as tentativas possíveis para a manutenção de vínculo da criança e do adolescente com a sua família biológica.

O parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei 8.069/90 esclarece:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.<sup>18</sup>

## **5 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

### **5.1 A Função da Jurisprudência no Deferimento de Adoção por Casais Homoafetivos**

---

<sup>18</sup> **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 28 de abr. de 2015.

Aos poucos a homoafetividade vem conquistando a aceitação da sociedade, pois assim como casais heteroafetivos buscam pela efetivação estrutural de uma família com a presença de filhos, casais homoafetivos também lutam por tal por tal direito, posto que a legislação não faz qualquer referência quanto à orientação sexual do adotante, pois a adoção será deferida desde que apresente reais vantagens para a criança e o adolescente.

Maria Berenice Dias explica:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável.”<sup>19</sup>

Ainda não há lei específica que regulamenta a adoção homoafetiva, porém existe uma forte tendência para que tal lei seja aprovada, visto que a união homoafetiva está pacificada, de acordo com RE 477.554 AGR/MG.<sup>20</sup>

Como já foi dito, o ECA não faz referência quanto à orientação sexual do adotante e com isso não faz proibição da adoção por pessoa homossexual. Mas o impedimento para a adoção de casais homoafetivos tinha como base o fato da legislação brasileira não reconhecer a união civil entre pessoas do mesmo sexo, no entanto, além da união estável o casamento homoafetivo também passou a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal com a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013.<sup>21</sup>

Mesmo sem a existência de uma norma regularizadora, têm-se notícias de alguns casos de adoção por casais homossexuais, como por exemplo, a decisão da Vara de Família do Rio de Janeiro, que permitiu a adoção de uma criança de quatro

---

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6\\_-\\_ado%E7%E3o\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf)>. Acesso em 29 de abril de 2015

<sup>20</sup> Minas Gerais. **Recurso Extraordinário 477.554.** Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em: 29 de abril de 2015

<sup>21</sup> Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 175.** Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf)>. Acesso em 29 de abril de 2015

anos do interior de Minas Gerais por um casal homossexual após ter sido rejeitado três vezes por ser considerado feio e negro demais por casais heterossexuais.<sup>22</sup>

A jurisprudência tem função relevante para o deferimento de adoção por casais homoafetivos, posto que as decisões tenham efeito vinculante, ou seja, as decisões direcionam os trabalhos dos integrantes do poder judiciário, por exemplo, a decisão do STF que deferiu a autenticação da união estável e do casamento entre homossexuais e com isso acabou com possíveis incertezas jurídicas.

Ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma norma reguladora a respeito da adoção por casais homoafetivos, no entanto embora algumas decisões sejam amparadas por jurisprudências acabam gerando polêmicas, pois não estão pacificadas.

## **5.2 Os Efeitos do Reconhecimento da União Homoafetiva Sobre a Adoção Conjunta**

Em razão do reconhecimento da união homoafetiva no Brasil, surge também a possibilidade da garantia de direitos comuns aos de casal heterossexuais para a o casal homossexual. Portanto, esse reconhecimento facilitará a adoção conjunta de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Considerando que o impedimento para a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo era devido ao fato da união dessas pessoas não ser reconhecida como união civil, conforme aduz a Lei 8.069/90 em seu artigo 42 parágrafo 2º “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”<sup>23</sup>

Deste modo, com o reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo, não há mais razões para impedir a adoção conjunta de crianças ou adolescentes por casais homoafetivos. Dessarte, se a união do casal homoafetivo estiver de acordo com os requisitos legais presentes no parágrafo 2º artigo 42 da Lei 8.069, que são as mesmas exigências determinadas para casais heterossexuais, quais sejam: estar em situação duradoura, onde os companheiros

---

<sup>22</sup> LISAUSKAS, Rita. **Casal gay conta história de adoção do filho, rejeitado por três casais heterossexuais: “Acharam ele muito feio e negro demais.”**. Disponível em: <<http://vida-estilo.estadao.com.br/blogs/ser-mae/casal-gay-conta-historia-de-adocao-do-filho-rejeitado-por-tres-casais-heterossexuais-acharam-ele-muito-feio-e-negro-demais/>>. Acesso em 29 de abril de 2015

<sup>23</sup> **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 01 de maio de 2015.

cumpram com os deveres da fidelidade e assistência recíproca, convivendo em ambiente digno e tranquilo que proporcione um desenvolvimento saudável para a criança ou adolescente e que, principalmente, ofereça vantagem para o adotado, esta adoção deverá ser deferida, pois a adoção deve ser direcionada a favor do melhor interesse para a criança e o adolescente.

No mais, se tal impedimento persistir, estará configurada uma discriminação, ato que vedado pela Constituição Federal de 1988, pois de acordo com o seu artigo 3º, inciso IV “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Podendo ser citado também o Artigo 5º da Carta Magna que faz relevância ao Princípio Constitucional da Igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;<sup>24</sup>

## 6 CONCLUSÃO

A família é apreciada como base da sociedade pela Constituição Federal em seu artigo 226, por tal razão conta com proteção constitucional, mas seu conceito ganhou amplitude com as novas concepções de grupos familiares que surgiram com as mudanças sociais ocorridas com o passar do tempo. Mudanças geradas com a necessidade de atender a evolução da sociedade. Como por exemplo, o reconhecimento da união homoafetiva, que reforça o reconhecimento de tal união como instituição familiar. Esse reconhecimento é de suma importância para a adoção por casais homoafetivos, visto que exclui a ideia de que um casal homoafetivo não pode adotar uma criança ou adolescente por não ser reconhecido como instituição familiar.

Outro ponto relevante foi o surgimento do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, que ocasiona os princípios do melhor interesse da criança e do

---

<sup>24</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 maio de 2015.



adolescente e o princípio protetivo, que visa amparar a criança e o adolescente de forma excepcional.

A adoção é medida excepcional que busca inserir crianças e adolescentes destituídos do poder família em uma que lhe possa proporcionar amor e afeto. Cabe ressaltar que tal medida só pode ser deferida após cessar todas as possibilidades de permanência da criança e do adolescente em sua família natural. A adoção é um ato responsável e consciente que não depende de orientação sexual, tanto com pais heterossexuais como com homossexuais é possível a criação de vínculos afetivos recíprocos entre pais e filhos.

Uma adoção ao ser deferida deve analisar o melhor interesse da criança e do adolescente, independente da orientação sexual dos adotantes. À criança e ao adolescente é garantida a proteção dos direitos de forma integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. No Brasil a maioria das crianças e dos adolescentes que aguardam para serem adotadas vive em instituição de acolhimento, o que pode causar uma agressão à sua formação psicológica.

Além de ferir direitos fundamentais da criança e do adolescente ao permitir que tenham sua formação psicológica acometida, ainda é possível visualizar o princípio da dignidade humana, tanto do adotado como do adotante que deseja constituir uma família, pois toda pessoa merece ser respeitada independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil, condição social e econômica e por que não dizer também opção sexual.

O que deve ser considerado em se tratando de adoção é a qualidade do vínculo e do afeto constituído no meio familiar entre a criança ou o adolescente e os seus adotantes, e não a orientação sexual dos que pretendem adotar.

Diante do exposto, é possível concluir que é plausível e saudável a adoção por casais homofetivos, preservando o princípio protetivo e do melhor interesse para a criança e o adolescente, dado que juridicamente falando não há impeditivos legais para negar o direito de adoção a pessoas que vivem em união homoafetiva.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sabrina Chagas de. **Estudos sobre o estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://www.fontedosaber.com/direito/estudos-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente.html>>. Acesso em 20 de abril de 2015.

AMB- Associação dos Magistrados Brasileiro. **Adoção passo a passo, mude um destino.** Disponível em: <[http://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/Cartilha\\_Passo\\_a\\_Passo\\_2008.pdf](http://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/Cartilha_Passo_a_Passo_2008.pdf)>. Acesso em 7 de abril de 2015.

Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 175.** Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf)>. Acesso em 29 de abril de 2015.

**Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 07 abril 2015

**Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 maio 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6\\_-\\_ado%E7%E3o\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf)>. Acesso em 29 de abril de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ªed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 5. vol. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 01 de maio de 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 14. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

**Lei 9.278/96.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2015.

LISAUSKAS, Rita. **Casal gay conta história de adoção do filho, rejeitado por três casais heterossexuais: “Acharam ele muito feio e negro demais.”.** Disponível em: <<http://vida-estilo.estadao.com.br/blogs/ser-mae/casal-gay-counta-historia-de-adoacao-do-filho-rejeitado-por-tres-casais-heterossexuais-acharam-ele-muito-feio-e-negro-demais/>>. Acesso em 29 de abril de 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em 9 de abr. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LUZ, Dr. Wirlande da. **A doutrina da proteção integral.** Disponível em: <[http://www.crmrr.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21021:a-doutrina-de-protecao-integral-a-crianca&catid=46:artigos](http://www.crmrr.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21021:a-doutrina-de-protecao-integral-a-crianca&catid=46:artigos)>. Acesso em 20 de abril de 2015.

Minas Gerais. **Recurso Extraordinário** 477.554. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em: 29 de abril de 2015.

### **Adoption by homosexual couples aiming the good of child and adolescent**

#### **ABSTRACT**

In the course of time family suffer and continues to suffer big structure changes. Those changes are related to recognition of new models of family by the Federal Constitution of 1988, wich recognizes single parent family and stable union as family institutions. This study will make an analysis about the evolution of families linking the adoption and homosexual union, wich are important issues for the development of society. Nowadays the homosexual union is a theme plenty pacified however the adoption by these couples has no legal grounds, becoming a slow process. This delay results in the permanence of children and teens in host institutions instead of enjoying a family getting deprived of affection care and protection. To be allowed the adoption by homosexual couples should be considered the best interest of the minor, and consequently inhibit any and all prejudice that may disturb the integral protection of children and adolescents.

Keywords: Adoption. Homosexual couples. Family. Best interest.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: fs.brunaa@gmail.com